



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 06/08 / 19 99
C	<i>Stolentis</i>
	Rubrica

452

Processo : 13121.000016/95-22  
Acórdão : 201-72.484

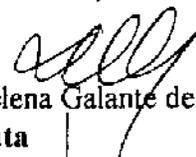
Sessão : 03 de fevereiro de 1999  
Recurso : 107.008  
Recorrente : ELPÍDIO AUGUSTO FILHO  
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

**ITR/94 – VTN - LAUDO TÉCNICO** – A apresentação de Laudo Técnico afeiçoado aos requisitos do § 4º do artigo 3º da Lei n.º 8.847/94, determina a revisão do Valor da Terra Nua nele previsto. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ELPÍDIO AUGUSTO FILHO.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Correa, Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olimpio Holanda e Sérgio Gomes Velloso.  
cl/ovrs



**Processo** : 13121.000016/95-22  
**Acórdão** : 201-72.484

**Recurso** : 107.008  
**Recorrente** : ELPÍDIO AUGUSTO FILHO

## RELATÓRIO

O recorrente insurge-se contra o lançamento do ITR/94, alegando ter se equivocado no preenchimento de sua declaração.

Na decisão recorrida, a autoridade julgadora dá provimento parcial ao recurso, admitindo o lançamento ter sido equivocado em decorrência de erro no processamento, devendo prevalecer o VTN declarado pelo contribuinte.

Persistindo na inconformidade, o contribuinte interpõe o presente recurso voluntário reiterando ter se equivocado no preenchimento de sua declaração. Junta Laudo Técnico, onde pretende, inclusive, alterar o percentual de utilização da propriedade, calcado sobre a área aproveitável. No referido Laudo, o Valor da Terra Nua atribuído ao imóvel.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' followed by a vertical line and a small flourish at the bottom.



Processo : 13121.000016/95-22  
Acórdão : 201-72.484

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

De plano, cabe referir que o presente feito cinge-se à determinação do Valor da Terra Nua - VTN, alegadamente exagerado por equívoco no preenchimento da DITR/94.

Faço tal referência, tendo em vista que o profissional contratado para elaborar o Laudo Técnico adentrou em aspectos relativos ao percentual de utilização da propriedade, determinante da alteração da alíquota.

Ainda que o Laudo Técnico possa, como meio de prova e a critério da autoridade julgadora, ser admitido para amparar alegado percentual de utilização da terra, sem prejuízo de sua admissão legal para rever o Valor da Terra Nua, é inafastável que a questão seja suscitada no processo.

No presente caso, quer na impugnação, quer no recurso e mesmo na declaração do contribuinte, a questão nunca foi suscitada. O contribuinte sempre defendeu a impropriedade de sua declaração quanto ao Valor da Terra Nua.

Por tal aspecto, reitero, não é objeto do processo a discussão quanto ao percentual de utilização da terra, calcado na área aproveitável do imóvel rural.

No entanto, tenho presente que o Laudo Técnico acostado, ainda que tenha examinado a terra voltado fundamentalmente para determinar o percentual de utilização desprezado, tem o efeito de justificar o Valor da Terra Nua que igualmente sustenta e declara.

Por tal, entendo que, com base em tal Laudo, fundado no que autoriza a Lei nº 8.847/94, em seu artigo 3º, § 4º, deve ser revisto o lançamento para aceitar o VTN constante no Laudo acostado

Nestes termos, voto pelo provimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER